

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29988****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 4-74.2013.6.24.0076 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 76ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE**Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Recorrente: Edemar Vieira Junior

– RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012 – CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR – INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE PRESTAR CONTAS – CONDUTA OMISSIVA – INOBSERVÂNCIA DO DEVER IMPOSTO POR LEI – CONTAS NÃO PRESTADAS – DESPROVIMENTO.

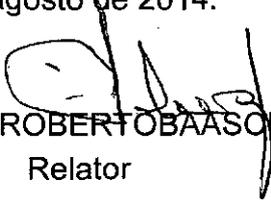
O dever legal de prestar as informações sobre a movimentação financeira de campanha decorre de norma legal, independentemente de prévia notificação da Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 29, III c/c § 1º).

A apresentação das contas após o prazo fixado pela legislação eleitoral tem como único efeito autorizar a automática regularização da situação de inadimplência do candidato ao término da legislatura do cargo para o qual concorreu. Antes disso, o candidato que não prestou contas tempestivamente está impedido de obter certidão de quitação eleitoral.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, determinando que a situação de inadimplência do recorrente seja regularizada no cadastro eleitoral logo após o término da legislatura do cargo para o qual concorreu, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2014.


Juiz **SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 4-74.2013.6.24.0076 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 76ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

R E L A T Ó R I O

Diante da ausência de prestação de contas, o candidato Edeimar Vieira Junior, registrado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Joinville, para a disputa do cargo de vereador nas eleições de 2012, foi notificado para cumprir referido dever legal (fls. 02-05).

O prazo concedido transcorreu *in albis* (fl. 08).

A seguir, o Juiz Eleitoral, acolhendo o parecer técnico conclusivo (fl. 09) e a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 10), proferiu sentença declarando as contas não prestadas, determinando o impedimento do candidato "*obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura em curso, cujo período será prorrogado até a efetiva apresentação das contas*" (fl.12).

Irresignado, o candidato interpôs recurso, juntando a prestação de contas e alegando, em síntese, que: **a)** "*não chegou a concorrer às eleições de 2012, posto que foi considerado inapto e teve sua inscrição cancelada*"; **b)** "*não houve qualquer movimentação de ativos financeiros em sua candidatura, sendo dispensável a prestação de contas*"; **c)** "*Deve-se destacar que na presente demanda não foi cumprido o disposto do art. 38, § 4, da Resolução do TSE n. 23.376/2012, visto que o candidato não foi devidamente intimado para apresentar a sua prestação de contas*"; **d)** "*a prestação de contas está sendo feita de modo tardio, contudo merece ser recebida, analisada e ao final julgada como prestada*". Requereu o provimento do apelo para que "*seja declarada a inaplicabilidade dos efeitos da sentença, haja vista o adimplemento da obrigação de prestar contas, suspendendo-se, por conseguinte, o seu efeito, qual seja o impedimento de receber a certidão de quitação eleitoral*" (fls. 17-22). Juntou documentos (fls. 24-50).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 57-58).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator): Sr.Presidente, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, denoto que o Juiz da 76ª Zona Eleitoral determinou a autuação de processo destinado a intimar todos os candidatos, partidos e comitês financeiros omissos na apresentação de contas de campanha referente às eleições de 2012 (Prestação de Contas n. 498-70.2012.6.24.0076), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 38 da Resolução TSE n.23.376/2012, com este teor:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 4-74.2013.6.24.0076 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 76ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

[...]

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Resta certificado, ainda, que o prazo de 72 horas concedido ao recorrente para apresentar contas, sob pena de serem julgadas não prestadas, transcorreu in albis, consoante faz prova a cópia do comprovante de aviso de recebimento dos correios (fls. 07-08).

Dentro desse contexto, resta devidamente comprovado que o recorrente, além de não ter prestado contas no prazo de 30 dias após as eleições, ficou inerte, mesmo após a notificação da Justiça Eleitoral.

A propósito, sem plausibilidade jurídica o argumento de que não prestou as contas pelo fato de ter o registro de candidatura indeferido, pois essa situação não exime o candidato de cumprir o dever imposto pela legislação, consoante expressamente dispôs a referida resolução, a saber:

Art. 35. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos, em todas as suas esferas.

[...]

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Evidentemente que não se trata de mera recomendação, senão obrigação legal a todos os candidatos imposta, sendo oportuno ressaltar que a exigência do adimplemento não decorre de rigorosa interpretação ou excessiva estima pela forma, mas zelo pela efetividade do controle judicial das contas, de molde a evitar a transferência irregular de valores financeiros.

Por isso mesmo, é assente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que *"o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha"* (TSE, AgR-AI n. 459895, de 18.09.2012, Min. Arnaldo Versiani).

De outro norte, exsurge manifestamente inconsistente a alegação de que a intimação para prestar contas não seria válida por não tê-la recebido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 4-74.2013.6.24.0076 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 76ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

pessoalmente.

O dever legal de prestar as informações sobre a movimentação financeira de campanha decorre de norma legal, independentemente de prévia notificação da Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 29, III c/c § 1º).

Outrossim, inexistente previsão de obrigatória notificação pessoal do candidato para prestar contas.

Nesse ponto, o comprovante dos correios revela que a intimação foi regularmente encaminhada ao endereço inserido pelo recorrente no pedido de registro de candidatura para receber intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral (Resolução TSE n. 23.373/2011, art. 26, II).

Logo, sustentar eventual ineficácia do ato processual em razão de desídia da Justiça Eleitoral mostra-se manifestamente inapropriado, notadamente porque a comunicação foi remetida ao local indicado pelo próprio recorrente, sendo certo que eventual mudança deveria ser tempestivamente registrada.

Em caso análogo, a Corte Superior Eleitoral consolidou semelhante entendimento, a teor da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que "as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas", o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro.

2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (TSE, AgR-REspe n. 556814, de 26.06.2012, Min. Fátima Andrihgi - grifei).

Por fim, não é juridicamente viável examinar o mérito da prestação de contas em grau recursal, no intuito de afastar o óbice à obtenção da certidão de quitação eleitoral, em virtude do disposto no § 2º do art. 51 da Resolução TSE n. 23.276/2012, nestes termos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 4-74.2013.6.24.0076 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 76ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

[...]

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

Com efeito, *"a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"* (Resolução TSE n. 23.276/2012, art. 53, I).

Desse modo, a apresentação das contas após o prazo fixado pela legislação eleitoral tem como único efeito autorizar a automática regularização da situação de inadimplência do candidato ao término da legislatura do cargo para o qual concorreu. Antes disso, o candidato que não prestou contas tempestivamente está impedido de obter certidão de quitação eleitoral.

Esse é o posicionamento consolidado neste Tribunal, a saber:

"- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONTAS NÃO APRESENTADAS NA DATA DEVIDA - INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - OMISSÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - POSTERIOR APRESENTAÇÃO EM GRAU DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, § 2º, DA RES. TSE N. 23.376/2012 - APRESENTAÇÃO TARDIA QUE POSSIBILITA A REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO" (TRESC, Ac. n. 28.485, de 19.08.2013, Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES).

"- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - CONTAS NÃO PRESTADAS NA ÉPOCA OPORTUNA - NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTÁ-LAS (ART. 38, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012) - INÉRCIA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS (ART. 51, IV, "A", DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012) - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 4-74.2013.6.24.0076 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 76ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

PARA A QUAL CONCORREU (ART. 53, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012) - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO (ART. 51, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012) - CONTAS CONSIDERADAS APENAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL DO CANDIDATO AO TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU - PRECEDENTE - RECURSO DESPROVIDO" (TRESC, Ac. n. 28.708 de 25.09.2013, Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, determinando que a situação de inadimplência do recorrente seja regularizada no cadastro eleitoral logo após o término da legislatura do cargo para o qual concorreu.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 4-74.2013.6.24.0076 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

RECORRENTE(S): EDEMAR VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO(S): JULIANO SCARPETTA; GUSTAVO LUÍS CORRÊA BITENCOURT

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, determinando que a situação de inadimplência do recorrente seja regularizada no cadastro eleitoral logo após o término da legislatura do cargo para o qual concorreu, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29988. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.08.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.